



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720176/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.112 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente SÍLVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

SOCIEDADE CONJUGAL. BENS COMUNS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL.

Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), acórdão nº 03-083-267, de 30/01/2019 (e-fls. 59/62), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 37/41).

Intimado da referida decisão em 11/03/2019, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 66), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 08/04/2019 (e-fls. 68/70), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Reafirma não ter havido a infração tipificada como omissão de rendimentos em virtude dos mesmos terem sido consignados na declaração anual de ajuste

do seu cônjuge, conforme lhe é facultado pelos dispositivos da legislação que transcreve em sua peça recursal;

2. Que o casal não deixou de consignar em suas declarações o montante global dos seus rendimentos, e, inclusive, deixado de se beneficiarem com dois limites de isenção;
3. É o que interessa relatar.

Pede ao final o recorrente (e-fls. 70):

III "A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do referido lançamento, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos constantes às e-fls.76/101. Dentre os documentos mencionados, a recorrente fez anexar cópia da Certidão de Casamento em que comprova que o mesmo fora celebrado pelo regime de comunhão universal de bens, regra vigente até o advento da Lei nº 6.515/77.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se a reforma da decisão do acórdão recorrido para que seja reconhecida que a renda do resgate do VGBL seja considerada rendimento comum na sociedade conjugal.

O lançamento decorre da constatação de não ter havido a recorrente consignado em sua declaração anual de ajuste o montante de resgate do seu plano VGBL recebido da Bradesco Vida e Previdência, no montante de R\$ 109.268,49, juntamente do imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 16.390,27.

A contribuinte alega que é casada em regime de comunhão de bens, e que o montante do resgate que lhe está sendo imputado como omissão de rendimentos foi declarado pelo seu cônjuge Manoel Carlos dos Santos. Para comprovação do alegado apresenta informações de rendimentos financeiros recebidos e Certidão de Casamento onde se constata ter sido procedido pelo regime de comunhão de bens.

Em relação ao tratamento tributário a ser dispensado aos valores recebidos na constância da sociedade conjugal, o Decreto n.º 3.000, de 1999, assim determina:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I cem por cento dos que lhes forem próprios;

II cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Quanto à compensação do imposto pago ou retido na fonte, no caso de declaração em separado, o mesmo decreto assim dispõe:

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinqüenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

(...) (grifou-se).

Analisando a legislação, citada e transcrita, verifica-se que a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50% (cinqüenta por cento) do total dos rendimentos recebidos para cada cônjuge; podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

Quanto à compensação do imposto pago ou retido sobre tais rendimentos, o § 1º do art. 7º do Decreto n.º 3.000, de 1999, determina que deverá ser compensado na declaração, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento, ou, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

O cerne da lide é se as aplicações em VGBL devem ser consideradas bens comuns do casal.

Disse o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, que fica fazendo parte do presente voto nos termos do art. 57, § 3º do RICARF (e-fls. 61/62):

No caso em pauta, os rendimentos são decorrentes do plano de seguro de vida gerador de benefício livre (VGBL). como pode ser constatado no comprovante de rendimentos de fls. 10. O aludido plano foi incluído na declaração de bens da declaração de ajuste anual do IRPF de seu cônjuge/companheiro, Sr. Manoel Carlos da Silva Santos. CPF

010.421.308-68. como pode ser verificado às fls. 22. Essa informação foi confirmada nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Cumpra informar, também, que todos os bens foram incluídos na declaração do Sr. Manoel e que a Contribuinte declarou como rendimentos tributáveis somente valores recebidos de pessoas físicas e da pessoa jurídica Passarela Calçados. CNPJ 45.512.555/0001-50 (fls. 29 e 30). Pelos documentos acostados aos autos, não há como saber a origem dos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

De acordo com o disposto nas respostas às Perguntas n.º 72 e 205 do livro Perguntas e Respostas-IRPF. no caso de apresentarem declarações em separado um dos cônjuges pode declarar os rendimentos referentes a bens comuns do casal, desde que seja todos os rendimentos.

No presente caso, inicialmente, não há certeza de que plano de VGBL é bem comum, pois a Contribuinte não comprovou sua aquisição na constância da sociedade conjugal, além de não fazer prova de que o casamento é em regime de comunhão parcial ou universal dos bens.(negritei e sublinhei).

Ademais, os rendimentos tributáveis declarados pela Impugnante, no valor de R\$ 416.236.80. recebidos da fonte pagadora Passarela Calçados Ltda. CNPJ 45.512.555/0001-50, são decorrentes de bens comuns. Isso porque conforme DIRF juntada às fls. 58, tratam-se de valores declarados com o código de receita 3208 - aluguéis e royalties pagos à pessoa física. E, como a Contribuinte não declarou nenhum bem em sua declaração, conclui-se que se trata de aluguéis oriundos de bem comum, informado na declaração de seu cônjuge.

Ademais, a Interessada declarou ter recebido rendimentos de pessoas físicas. Também aqui deveria ter comprovado que tais rendimentos não são decorrentes de bens comuns. E isso não ocorreu.

Pelo exposto e. como o plano de seguro de vida gerador de benefício livre (VGBL) está em seu nome (documento de fls. 10). correto o procedimento da autoridade lançadora em proceder ao lançamento por omissão de rendimentos.

O fato de o seu cônjuge/companheiro, Sr. Manoel Carlos da Silva Santos. CPF 010.421.308-68. ter declarado tais rendimentos não configura bitributação, pois o fez em desacordo com a legislação, ou seja. de fôra incorreta, pois. como demonstrado acima, deveriam ter sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do IRPF da Impugnante.

Por tais razões, deve ser mantida a infração contestada.

Tenho que o acórdão que ora está objurgado merece reparos para que seja determinada a improcedência da notificação de lançamento ora sendo guerreada, tendo em vista que a recorrente comprova, mediante no documento que se encontra colacionado às e-fls. 74, conforme exigência por parte da autoridade de piso, que o regime do seu casamento com o

Senhor Manoel Carlos dos Santos foi realizado no regime de comunhão universal de bens por ter sido celebrado no ano de 1959, e ser essa a regra vigente até o advento da Lei nº 6.515/77.

No presente caso, inicialmente, não há certeza de que plano de VGBL é bem comum, pois a Contribuinte não comprovou sua aquisição na constância da sociedade conjugal, além de não fazer prova de que o casamento é em regime de comunhão parcial ou universal dos bens. (negritei e sublinhei).

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima